



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

SENTENÇA

Processo nº: **1014567-20.2017.8.26.0100 - Recuperação Judicial**
 Requerente: **Burguer 2 Comércio de Lanches Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**
 << Nenhuma informação disponível >>
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Barbosa Sacramone**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **BURGUER 2 COMÉRCIO DE LANCHES LTDA EPP**. O processamento da recuperação judicial foi deferido às fls. 302/305.

A recuperanda postulou pela reunião deste com o pedido de recuperação judicial da Burguer 03 Comércio de Lanches Ltda. Indefiro o pedido nos mesmos termos da decisão proferida nos autos nº 1041821-65.2017.8.26.0100, eis que os processos tratam de sociedades distintas. Ademais, conforme alegado pela Administradora Judicial, não há constatação de confusão patrimonial, garantias cruzadas e/ou caixa único.

A Administradora Judicial, às fls. 567/568, informou que a recuperanda deixou de apresentar o Plano de recuperação Judicial. Às fls. 573/575, a recuperanda requereu devolução de prazo para apresentação do plano.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o processamento da recuperação judicial foi deferido por este Juízo em 24 de março de 2017 (fls. 302/305). Na referida decisão constou que o plano deveria ser apresentado no prazo de 60 dias úteis.

Sobre o prazo para apresentação do plano de recuperação, Fábio Ulhoa Coelho ensina que:

“A lei estabelece que o requerente do benefício deve submeter ao juiz o plano de recuperação no prazo de 60 dias, contados do despacho que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

determina o processamento da ação. Se não cumprir esse prazo, o juiz deve decretar sua falência. Veda a lei sua prorrogação, seja qual for a justificativa que o devedor apresente”.¹

Manoel Justino Bezerra Filho assevera que:

“2. A partir da publicação da decisão, e não a partir da publicação do edital (§1º, do art. 52), começa a correr o prazo de 60 dias previsto no artigo sob exame, para que o devedor apresente em juízo o plano de recuperação. A Lei estabelece que esse prazo é improrrogável, peremptório, portanto, e não dilatório (arts. 181 e 182 do CPC/1973; correspondente aos arts. 190 e 222, §1º, do CPC/2015).

3. Se o plano de recuperação não for apresentado nesse prazo, os autos irão conclusos ao juiz para a decretação da falência”.²

Ainda que assim não o fosse, a recuperanda não apresentou qualquer motivo plausível para a não apresentação do plano.

O artigo 53, da Lei 11.101/05, determina que o plano deverá ser apresentado no **prazo improrrogável** de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, **sob pena de convação em falência**.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Convação em falência em razão da não apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias a que alude o art. 53 da LRF. Hipótese em que é incontroverso o descumprimento da exegese legal. Prazo improrrogável, conforme dispõe a própria lei de regência. Plano não apresentado apesar de decorrido mais de um ano do deferimento do processamento da recuperação. – AGRAVO DESPROVIDO.” (TJSP, AI 2212308-65.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 09/09/2015)

¹ In Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 10ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2014, p. 259

² In Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Lei 11.101/2005, Comentada artigo por artigo, 12ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora RT, 2017, p. 197.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

“Recuperação judicial. Convolção em falência em virtude da apresentação intempestiva do respectivo plano, bem como da constatação de irregularidades outras que culminaram no esvaziamento das atividades desenvolvidas pela recuperanda. (...) Intempestividade do plano de recuperação, por seu turno, corretamente reconhecida. Prazo de 60 dias, à luz do art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005, contado do deferimento do processamento da recuperação, e somente superável em circunstâncias excepcionalíssimas, devidamente justificadas, ausentes no caso concreto. Decisão de Primeiro Grau, que determinou a quebra, mantida. Agravo de instrumento da recuperanda a que se nega provimento.” (TJSP, AI 2070668-74.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 08/10/2014)

Assim, não apresentado o plano, está presente a hipótese que justifica a convolação da recuperação judicial em falência.

Posto isso, DECRETO hoje, nos termos do artigo 73, II, da Lei 11.101/05, a falência de **BURGUER 2 COMÉRCIO DE LANCHES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.183.452/0001-63, com sede social na Avenida Ibirapuera, nº 3103, Piso Jurupis, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP: 04029-200, tendo como atuais administradores: Cristiane Gache Louzada (CPF: 252.735.038-09) e Gabriel de Souza Silva (CPF: 268.289.888-25).

Portanto:

1) Mantenho como administrador judicial **SATIRO E RUIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: 03.532.142/0001-98, com endereço à Rua Turiaçu, 390, cj. 63, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05005-000, representada por **Joice Ruiz**, e endereço eletrônico **burguer2vfrj@gmail.com**, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34).

2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

parágrafo único), podendo providenciar a lação, para fins do artigo 109.

3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

4) O administrador da falida deve apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

5) Deve o administrador da falida cumprir o disposto no artigo 104. A tanto, deve apresentar, no prazo de dez dias, referidas declarações por escrito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, devem comparecer em cartório para assinatura do termo de comparecimento. Intimem-se-os por edital e pessoalmente a tanto.

6) Fica o administrador advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, podem ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

11) Tendo em vista a convalidação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2o, da LRF.

As habilitações ou divergências deverão ser **encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail burguer2vfrj@gmail.com**, criado especificamente para este fim e o qual deverá ser informado no referido edital do art. 99, parágrafo único, a ser publicado. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas para fim de habilitação.

12) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

No mais, diligencie o administrador judicial imediatamente ao estabelecimento empresarial da falida para verificar as condições para exercer o referido encargo.

13) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 – 3º andar – Barra Funda - CEP: 01152-000 – São Paulo/SP: **Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina – Gerência GECAR, CEP: 05311-030 – São Paulo/SP: **Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;**

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI – Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 – São Paulo/SP: **Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;**

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 – São Paulo/SP: **informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;**

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

7º andar, CEP: 01013-001 – São Paulo/SP: **Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;**

BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº – Vila Iara - CEP: 06023-010 – Osasco/SP: **Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 – S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;**

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 – São Paulo/SP: **Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;**

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 – Centro - CEP: 01013-001 – São Paulo/SP: **Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;**

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 – São Paulo/SP: **Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;**

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar – Sé - 01017-000 – São Paulo – SP: **Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;**

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 – Centro - 01319-000 – São Paulo/SP: **Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.**

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.